



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.261 - PR (2012/0182256-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : YARA ABDALA PAVESE E OUTRO
ADVOGADO : MAX HERCILIO GONCALVES
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1.- A Segunda Seção desta Corte concluiu o julgamento do REsp n. 1.273.643/PR, consolidando, para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese de que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, não havendo mais motivo para a suspensão do processo requerido pelo agravante.

2.- Não prospera o Agravo Regimental, se o agravante deixar de atacar expressamente os fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.261 - PR (2012/0182256-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : YARA ABDALA PAVESE E OUTRO
ADVOGADO : MAX HERCILIO GONCALVES
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- YARA ABDALA PAVESE E OUTRO interpõem Agravo Regimental contra Decisão da lavra do E. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI (e-STJ fls. 572/573) que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, em virtude da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados postos à confrontação.

2.- O Acórdão embargado, proferido pela Quarta Turma desta Corte, Relator o E. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, está assim ementado (e-STJ fls. 494):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. No cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal. Precedentes: REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.275.215/RS e REsp 1.276.376/PR.

3. "Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

3.- Embargos de Declaração interpostos pelos agravantes (e-STJ fls. 576/603) foram rejeitados (e-STJ fls. 606/608)

4.- Nas razões do presente recurso alegam os agravantes, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a prolação de decisão final no REsp n. 1.273.643/PR, afetado na Segunda Seção para julgamento definitivo da matéria objeto do recurso, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

No mérito, sustentam a inaplicabilidade da Súmula 168/STJ ao caso, na medida em que os precedentes citados na decisão agravada não refletem o entendimento consolidado do STJ acerca da matéria objeto dos Embargos de Divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.261 - PR (2012/0182256-5)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- O recurso não comporta conhecimento.

5.- Inicialmente cumpre consignar que, em 27.2.2013, a Segunda Seção desta Corte concluiu o julgamento do REsp n. 1.273.643/PR, consolidando, para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese de que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, não havendo mais motivo para a suspensão requerida.

6.- A decisão agravada indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência do agravante pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 572/573):

2. Para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas. Na hipótese, tal requisito não está atendido plenamente. O acórdão embargado apreciou questão atinente ao "prazo prescricional quinquenal para a execução individual de sentença proferida em sede de ação coletiva" (fl. 489), que determinou o pagamento de expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupança. De outro lado, no paradigma colacionado, a 1ª Turma julgou questão relacionada ao prazo prescricional para ação civil pública por dano ao erário. Com efeito, é evidente a falta de similitude entre os julgados postos à confrontação.

7.- Nas razões do Agravo Regimental, os agravantes não cuidaram de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem.

Desse modo, aplica-se, à espécie, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

8.- Pelo exposto, não se conhece do presente Agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0182256-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl nos
EAREsp 120.261 /
PR

Números Origem: 201000325624 201102860684 7256884 725688402

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : YARA ABDALA PAVESE E OUTRO
ADVOGADO : MAX HERCILIO GONCALVES
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YARA ABDALA PAVESE E OUTRO
ADVOGADO : MAX HERCILIO GONCALVES
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.